

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 002.173/2015-8.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95).
Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51); Moris Arditti (034.407.378-53); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95).
Embargante: Moris Arditti (034.407.378-53).
Representação legal: Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859) e outros, representando Moris Arditti.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS (FINEP) E O GENIUS INSTITUTO DE TECNOLOGIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES APONTADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não se aplica aos processos que tramitam no TCU o parágrafo único, inciso II, do novo Código de Processo Civil, segundo o qual considera-se omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração (peça 54) opostos por Moris Arditti contra o Acórdão 7.216/2016-TCU-1ª Câmara (peça 41), por meio do qual, no que diz respeito ao embargante, decidiu-se:

“9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), de Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ex-gerente administrativo e financeiro, e de Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), ex-presidente, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
269.964,38	15/1/2008
64.500,00	10/6/2008

9.3 aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, ao Genius Instituto de Tecnologia, a Carlos Eduardo Pitta e a Moris Arditti, no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas de que tratam os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se requerido, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos devidos, na forma da legislação em vigor;"

2. A tomada de contas especial que deu origem a este processo foi instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos por força do Convênio 3.309/2006.

3. O referido ajuste, com vigência de 12 meses, contados a partir de 18/12/2007, foi celebrado com o Genius Instituto de Tecnologia para a execução do projeto "Desenvolvimento de um protótipo experimental de um acelerômetro de precisão para sistemas de navegação inercial", no valor total orçado de R\$ 1.491.673,08, com a seguinte composição: a) R\$ 4.000,00 de contrapartida do conveniente, sob a forma de recursos não financeiros; b) até R\$ 545.074,64 à conta do concedente, originados do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), quantia que foi parcialmente liberada, mediante as Ordens Bancárias 2008OB900115 (peça 2), de 11/1/2008, no valor de R\$ 269.964,38, e 2008OB901653 (peça 3), de 6/6/2008, no valor de R\$ 64.500,00, totalizando a quantia de R\$ 334.464,38; e c) R\$ 942.598,44 à conta de intervenientes financiadores.

4. Ao prestarem contas da execução do ajuste, os responsáveis não apresentaram documentos aptos a comprovar o nexo causal entre os recursos federais recebidos e as despesas supostamente custeadas pelo convênio. Além disso, não foram apresentados documentos comprobatórios da conclusão do projeto acordado.

5. Diante disso, por meio do acórdão embargado, decidiu-se julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Nesta oportunidade, o embargante alega que (peça 54):

6.1. o acórdão embargado seria contraditório ao fazer referência ao instituto da prescrição, matéria processual, para afastar a alegação da ocorrência da decadência administrativa, instituto de direito material previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999; com isso, a decisão embargada teria deixado de enfrentar adequadamente esse assunto;

6.2. os fatos narrados no item 86 e seguintes do relatório embargado seriam contraditórios em relação à realidade jurídica para responsabilização de membros da diretoria de pessoas jurídicas de direito privado, pois o entendimento segundo o qual "os representantes de entes privados quando firmam e executam convênio com o poder público assumem obrigação pessoal de aplicar corretamente os recursos públicos", não havendo "necessidade da desconstituição da personalidade jurídica do ente para alcançar os seus agentes" estaria equivocado; isso porque, de acordo com o Código Civil, a solidariedade não se presume, devendo advir da lei ou do contrato e, no caso, ao contrário do que concluiu o TCU, a responsabilização direta dos membros do instituto Genius não estaria amparada pelo art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/1992, pois o embargante pertencia ao quadro de funcionários

do instituto e não teria agido em nome próprio, não podendo ser qualificado como “contratante” ou “parte interessada; assim, teria havido desconsideração da personalidade jurídica do instituto sem que existissem os requisitos legais para tanto e sem que lhe fossem garantidos o contraditório e a ampla defesa em procedimento específico;

6.3. nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o acórdão embargado teria incorrido em omissão ao não ter se manifestado sobre a existência da seguinte tese aplicável ao caso, firmada pelo STF em sede de repercussão geral (repercussão geral 666, julgada em 3/2/2016, no Recurso Extraordinário 669.069), a qual seria contrária ao entendimento adotado por este tribunal:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: ‘É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil’, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016.”

7. Com base nesses argumentos, requer o embargante que os embargos sejam conhecidos e acolhidos, sanando as omissões e contradições apontadas, e atribuindo-lhes efeitos infringentes para modificar o acórdão embargado.

É o Relatório.